02/12/2019

Número: **0800170-87.2017.4.05.8205**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Partes	
Tipo	**Nome**
ADVOGADO	**josé augusto meirelles neto**
ADVOGADO	**josé augusto meirelles neto**
AUTOR	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU	**VANDERLITA GUEDES PEREIRA**
RÉU	**VALDERY DOS SANTOS SILVA**

Documentos			
Id.	**Data/Hora**	**Documento**	**Tipo**
4058205.4720054	18/11/2019 09:29	Sentença	Sentença

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL

SENTENÇA TIPO D

(RESOLUÇÃO CJF N.º 535/2006)

PROCESSO Nº: 0800170-87.2017.4.05.8205 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: VALDERY DOS SANTOS SILVA e outro
ADVOGADO: José Augusto Meirelles Neto e outro
14º VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VANDERLITA GUEDES PEREIRA e VALDERY DOS SANTOS SILVA, conforme peça acusatória de id. 4058205.1365374, abaixo transcrita:

> I DOS FATOS
>
> A Prefeitura de Areia de Baraúnas-PB celebrou o Convênio nº 096/2008 (SIAFI nº 635577) com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda na gestão

de Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho (mandato no quadriênio de 2005 a 2008). O ajuste firmado tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos produzidos por agricultores familiares que se enquadrassem no Programa Nacional de Fortalecimento Familiar PRONAF, visando ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais em Areia de Baraúnas-PB.

O valor repassado referente ao acordo foi no montante de R$ 350.000,00, ficando a título de contrapartida municipal a quantia de R$ 10.824,84, cujo plano de trabalho aprovado previa a duração de 18 meses, de 06/2008 a 11/2009.

Contudo, percebe-se, analisando os extratos bancários da Conta Corrente nº 31006, Agência nº 151 de Patos-PB, do Banco do Brasil, que os recursos somente foram repassados ao Município em 27/11/2008 e os primeiros cheques foram compensados em 18/12/2008. Ainda, de acordo com movimentação bancária, o Programa de Aquisição de Alimentos Compra Direta Local da Agricultura Familiar teve duração de 18/12/2008 a 04/05/2010.

Em resumo, o objetivo do programa era garantir acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional. Por intermédio do Programa, é permitido ao Poder Público a compra, com dispensa de licitação, de alimentos de agricultores familiares, no limite de R$ 3.500,00 por família ao ano. Os pagamentos aos fornecedores deveriam ser feitos em cheques nominais, mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes aos fornecimentos efetuados.

O Inquérito Policial nº 0270/2012, posteriormente apensado ao IPL nº 448/2010, foi instaurado mediante denúncia realizada pelo cidadão a qual, em síntese, aduziu inicialmente que os pagamentos aos agricultores familiares eram realizados mensalmente e em dinheiro, sendo que o regulamento do programa previa o pagamento com cheques nominais. Além disso, os agricultores não recebiam a integralidade do previsto nas notas fiscais, que deveriam ser, em regra, de R$ 190,00 por mês, mas sim apenas o valor de R$ 100,00.

Mais adiante, Márcio Gomes Pereira, então Presidente do Conselho Tutelar de Areia de Baraúnas-PB, afirmou que o referido Conselho não recebeu alimentos em decorrência do Programa Compra Direta, apesar de constar o contrário em documentos extraídos do Sagres do TCE-PB, referentes ao ano de 2009, quando VANDERLITA GUEDES PEREIRA já tinha assumido o cargo de Prefeita do Município de Areia de Baraúnas-PB.

(...)

Em continuidade à investigação, a Polícia Federal realizou diligência em Areia de Baraúnas-PB, entrevistando 47 agricultores beneficiados com o Programa de Aquisição de Alimentos Compra Direta Local da Agricultura Familiar, obtendo, de modo incontestável, a confirmação da existência de desvios de recursos públicos destinados ao Programa de

Compra Direta, também conhecido por PAA. Os agricultores foram uníssonos em dizer que os pagamentos eram realizados em dinheiro, geralmente na sede da Prefeitura de Areia de Baraúnas-PB e entregue por Vavá, como era conhecido VALDERY DOS SANTOS SILVA, que, segundo os agricultores, era reconhecido como Tesoureiro da Prefeitura e pessoa de confiança da Prefeita Dequinha, apelido da mandatária VANDERLITA GUEDES PEREIRA.

O modo de agir era praticamente o mesmo: pagamentos em dinheiro em valores inferiores ao que constavam nas notas fiscais, cheques e recibos, mediante contrapartida de assinaturas em recibos e versos dos cheques. Em boa parte dos casos, sequer os beneficiados entregavam alimentos à Prefeitura de Areia de Baraúnas-PB, recebendo os valores do Programa Compra Direta de maneira irregular. Posteriormente, os cheques eram compensados pelos acusados, em razão do endosso em branco dos agricultores familiares.

(...)

II DO CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67273

Entre 01/01/2009 a 04/05/2010, no Município de Areia de Baraúnas-PB, VANDERLITA GUEDES PEREIRA, então Prefeita daquela cidade, e VALDERY DOS SANTOS SILVA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, apropriaram-se e desviaram, em proveito de particulares, recursos públicos federais derivados do Convênio nº 096/2008 (SIAFI nº 635577), celebrado com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

De acordo com o Inquérito Policial em anexo, VANDERLITA GUEDES PEREIRA, na qualidade de Prefeita de Areia de Baraúnas-PB, e VALDERY DOS SANTOS SILVA, pessoa responsável pelos pagamentos aos agricultores participantes do Programa de Aquisição de Alimentos Compra Direta Local da Agricultura Familiar, apropriaram-se e desviaram recursos ininterruptamente durante a execução do Convênio citado, execução que perdurou por aproximadamente 14 meses. Comprovadamente, foram feitos pagamentos a pelo menos 43 agricultores de maneira irregular, apropriando-se dos recursos federais ilegalmente, bem como desviando-os em favor de agricultores, visando angariar bônus político junto a população.

(...)

O dano ao erário comprovado é de R$ 45.815,73. Destaque-se, ainda, que este valor certamente foi bem superior, uma vez que somente foram levados em conta as notas fiscais e recibos referentes a 6 meses, sendo que o Convênio foi executado janeiro de 2009 a maio de 2010.

De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 004/2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cerca de 80% dos agricultores não entregaram alimentos à Prefeitura, mas mesmo assim receberam dinheiro do Programa Compra Direta, ou seja, estima-se cerca de 290 mil reais podem ter sido desviados, no total.

Os acusados VANDERLITA GUEDES PEREIRA e VALDERY DOS SANTOS SILVA foram os principais atores nos desvios, aproveitando-se ambos da situação de dependência econômica e ignorância dos agricultores familiares.

Em relação aos agricultores que realmente produziam, decerto que não tinham o direito de contestar o procedimento adotado pela Prefeitura de Areia de Baraúnas/PB, pois certamente seriam retirados do Programa Compra Direta.

Quanto àqueles que receberam pagamentos sem entregarem os alimentos, pelos depoimentos extraídos se percebe que era repassado, em regra, o valor uniforme de R$ 100,00, como se fosse uma compensação pelo fato de receberem menos que outros produtores.

Tem-se que a execução do Convênio foi toda irregular . Pagamentos em dinheiro, sem entrega de alimentos, em lugares fora da sede da Prefeitura, mediante a contrapartida de assinaturas de recibos e nos versos dos cheques. Essas assinaturas significavam os chamados endossos em branco, quando o portador poderá sacar na instituição financeira, sem que seja necessária a sua identificação no título de crédito.

A verdade é que pouco foi utilizado para se comprar alimentos, que deveriam beneficiar escolas, conselhos tutelares e unidades de saúde, por exemplo. Os recursos foram apropriados por VANDERLITA GUEDES PEREIRA e VALDERY DOS SANTOS SILVA, em maior parte, e desviados também em favor dos pequenos agricultores, em menor parte, quando recebiam pagamentos por alimentos não produzidos.

VANDERLITA GUEDES PEREIRA, na condição de Prefeita de Areia de Baraúnas-PB à época, município de pequeno porte, acumulava as funções de executora do orçamento e ordenadora de despesas. Nesse contexto, tinha a obrigação de zelar pela execução do Convênio firmado com a União. Além disso, conforme demonstrado no procedimento policial, teve participação fundamental na consumação do ilícito. Agricultores disseram que a Prefeita Dequinha sabia que eram feitos pagamentos aos agricultores mesmo sem a entrega dos alimentos constantes em notas fiscais.

Registre-se, ainda, que, enquanto nos grandes municípios o excessivo número de contratos e convênios celebrados pela Prefeitura torna inviável o acompanhamento da execução, em municípios como o de Areia de Baraúnas-PB os prefeitos participam ativamente das ações da prefeitura e, quando não o fazem, são ao menos consultados em cada etapa ou cientificados de cada uma delas.

De toda a sorte, é inadmissível que VANDERLITA GUEDES PEREIRA não soubesse das irregularidades, sobretudo aquelas decorrentes da aplicação de verbas federais, cuja fiscalização exige cuidado e zelo para a prestação de contas. Não há de se alegar, ainda,

que a ex-Prefeita desconhecia a prática dos atos realizados pelos seus subordinados, pois, como se sabe, é fato notório que, nos municípios pequenos, os prefeitos municipais têm ingerência direta em absolutamente todas as políticas públicas.

VALDERY DOS SANTOS SILVA, por sua vez, tem claramente demonstrada a sua participação, sendo citado pelo menos por 35 agricultores como sendo a pessoa responsável pelos pagamentos em dinheiro em valores inferiores aos constantes nos cheques nominais, bem como fazendo pagamentos a agricultores que sequer entregavam alimentos à Prefeitura.

III- DA IMPUTAÇÃO JURÍDICA

Pelas considerações apresentadas acima, VANDERLITA GUEDES PEREIRA praticou o crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, por 202 (duzentos e duas vezes) vezes, em concurso material, na forma do art. 29 do Código Penal.

IV- DOS REQUERIMENTOS

À luz de todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

(a) que seja recebida a presente Denúncia, procedendo-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, nos termos do Código de Processo Penal;

(b) não se tratando de caso de absolvição sumária, que seja designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas porventura arroladas;

(c) por fim, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, que seja acatada a pretensão punitiva ora deduzida, com a prolação de sentença condenatória;

(d) requer que seja fixada a indenização mínima para reparação dos danos causados pela infração, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, no valor de R$ 45.815,73, a serem atualizados e aplicados juros de mora.

Acompanham a denúncia documentos (id. 4058205.1365374 a 4058205.1366508).

A denúncia foi recebida em 26/07/2017 (id. 4058205.1644937).

VANDERLITA GUEDES apresentou resposta à acusação (id. 4058205.1769594), abaixo transcrita:

DOS FATOS

(...)

Da leitura da peça inicial pode se imaginar que o MPF quis afirmar, partindo de suposições

e presunções, que os alimentos não teriam sido adquiridos pelo Município e por consequência também não teriam sido utilizados; daí a suposta prática de desvio de recursos.

Interessante observar que, o MPF reconhece ter sido o mencionado Programa (Compra Direta) contratado e implementado pela Gestão Municipal anterior a desta ré. Contudo, nada apura ou se refere em relação ao credenciamento dos agricultores beneficiados, das aquisições, entregas e pagamentos efetuados naquele período.

Merece destaque ainda, os incontroversos fatos de que, tanto o credenciamento (cadastramento e apanhado de documentos) dos Agricultores Familiares escolhidos para atuarem no programa quanto o início do programa (fornecimento de produtos e pagamentos), se deram na já citada Gestão do ex-prefeito Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho, tendo a administração da Sra. Vanderlita apenas e tão somente dado continuidade ao dito Programa.

Ademais, se estranha o direcionamento das investigações que, em nenhum momento se refere ou busca apurar a efetiva aquisição, entrega e distribuição dos alimentos. Conforma-se a direcionada investigação em apurar a forma da aquisição. Causa espanto o procedimento inquisitorial não buscar a verdade real acerca da realização dos objetivos do programa.

Para caracterização do crime na maneira proposta pelo MPF, no caso concreto, as perguntas básicas a serem realizadas seriam: Houve ou não a aquisição dos gêneros alimentícios? Tendo ocorrido à aquisição, esses alimentos foram destinados a quem de direito? O preço e o quantitativo foram os devidos? As respostas a essas perguntas são capazes de fundamentar tanto uma denúncia quanto o presente processo, entretanto, em nenhum momento se observou no procedimento investigatório a busca dessas informações básicas. Repita-se, contentaram-se os órgãos de investigação e de acusação na busca da forma e deixaram em segundo plano o conteúdo.

Neste ponto, desde logo deve se afirmar que não são verdadeiras as vagas imputações trazidas na denúncia em desfavor da Sra. Vanderlita, posto que, em nenhum momento praticou, concorreu, colaborou, participou ou de alguma maneira aquiesceu ao desvio de alimentos ou verbas públicas, seja em seu favor ou de terceiros. Está Ré tem a plena convicção que as verbas destinadas pelo mencionado Programa foram utilizadas, exclusivamente, para compra de alimentos e aumento da renda dos pequenos agricultores do Município de Areia de Baraúnas. O erário é público não sofreu qualquer prejuízo.

Não muda a confiança nem a convicção desta Ré, a realização de diligências, três anos após o término do Programa, ouvindo-se apenas e tão somente seis humildes agricultores, no mínimo atemorizados e intimidados com o deslocamento à sede da temida Polícia Federal, ainda mais, quando apenas três dos interrogados confirmam parte da versão trazida como fundamento da narrativa posta na Denúncia.

Do mesmo modo que as demais especulações, também não há qualquer lastro fático capaz de induzir a conclusão do aproveitamento político do programa, ainda mais quando os fatos referentes à gestão desta Ré, todos, sem exceção, ocorreram em período diverso do calendário eleitoral, uma vez que as eleições municipais foram travadas no ano de 2008 e repetidas apenas e tão somente no ano de 2012.

No que tange a suposta ocorrência de danos ao erário público, mais uma vez o MPF parte de presunções especulativas, presumindo a ocorrer uma suposta, fixa e indevida distribuição de recursos (desvios) em proveito dos agricultores familiares participantes do programa, sem que houvesse qualquer compra ou fornecimento de alimentos, daí, cria (ou calcula) o suposto prejuízo, repita-se, sem nunca ter apurado se havia ocorrido de fato ou não as aquisições dos alimentos e a respectiva distribuição por outros meios.

Frente aos fundamentos acima, nos parece evidente a ausência de fundamentos fáticos e lastro comprobatório mínimo capaz de justificar o recebimento de denúncia e por óbvio a sua procedência.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, dirige-se à respeitável presença de Vossa Excelência para requerer:

a) receba a defesa, deferindo a juntada da documentação em anexo;

b) seja respeitado o procedimento específico previsto no Decreto-lei 201/67, chamando o feito a ordem e tomando as providências de estilo, para: 1. reavaliar o recebimento da denúncia, não a recebendo pela ausência de elementos mínimos de convicção; ou, alternativamente, 2. Acaso recebida, oportunizar a apresentação de defesa,os moldes do art. 2º, inciso I, do citado Decreto-Lei;

c) corrigir o endereço residencial da Ré, hoje residente no endereço indicado na qualificação acima, desde logo requerendo sejam as intimações destinadas ao mencionado endereço e efetuando-se as correções cadastrais inerentes;

d) para minimizar os danos ao exercício de direito de defesa da Ré, acaso não deferido o pedido realizado no item b, passa-se a requerer:

1. demonstrada a inconsistência dos inconclusivos, abstratos e lacunosos fatos alegados na inicial, julgue improcedente a demanda, absolvendo a ré da totalidade das acusações que lhe são desfundamentadamente atribuídas;

2. no mesmo sentido, defira a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a juntada de novos documentos e a oitiva das testemunhas arroladas neste momento, desde logo requerendo que os agentes públicos arrolados sejam devidamente requisitados para comparecimento em audiência;

3. defira a realização de perícias e diligências que se demonstrem necessárias ao longo da

instrução processual;

4. Requisite à Instituição Bancária pertinente o fornecimento da microfilmagem dos cheques constantes no inquérito policial, como forma de se observar quem os sacou ou em quais contas bancárias foram depositados .

Arrolou testemunhas e juntou documentos (id. 4058205.1769598 e 4058205.1769939).

VALDERY DOS SANTOS, por advogada dativa, apresentou resposta à acusação (id. 4058205.2857653), abaixo transcrita:

I DOS FATOS

(...)

II- DO DIREITO

II.I- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

O devido processo legal deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que narre de forma satisfatória à conduta delituosa. Caso contrário, a denúncia deve ser considerada inepta por não permitir ao réu seu direito de defesa.

Há que se observar que não há, na denúncia, descrição, quanto a tipificação jurídica do ato delitivo praticado pelo denunciado VALDERY DOS SANTOS SILVA, restando adequação de conduta juridicamente criminosa apenas em face de VANDERLITA GUEDES PEREIRA, como bem observa-se às fls. 25 no título "III- DA IMPUTAÇÃO JURÍDICA" da denúncia ofertada pelo Ministério Público nos autos da presente ação.

(...)

Assim sendo, conforme previsão do artigo 41 do CPP e observando os elementos constituídos na referida peça acusatória, não restam dúvidas quando a necessidade de reconhecimento de inépcia da denúncia, uma vez que na oportunidade de ofertar a imputação jurídica dos crimes ora impostos aos acusados, não consta imputação em face de VALDERY DOS SANTOS SILVA por prática de nenhum crime previsto na legislação vigente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne no sentido de:

a) Acolher preliminarmente a inépcia da denúncia;

b) Não sendo acolhida a preliminar, pelo prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento;

c) A intimação pessoal e por mandado desta defensora por ser nomeada pelo juízo;

d) A defesa compartilha as mesmas testemunhas já arroladas nos autos.

O MPF apresentou réplica (id. 4058205.3024885).

A decisão de id. 4058205.3077424 postergou a análise da preliminar, e, ausentes as hipóteses relacionadas no art. 397 do CPP (absolvição sumária), determinou o prosseguimento do feito.

Realizada audiência de instrução (id. 4058205.4367331), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e interrogada a ré VANDERLITA GUEDES. O réu VALDERY DOS SANTOS não compareceu, apesar de regularmente intimado (id. 4058205.4356209).

As partes nada requereram na fase do art. 402, CPP (id. 4058205.4367331).

A mídia da audiência pode ser acessada por meio do seguinte link:

http://webaudsrv.jfpb.jus.br/DRSwebJFPB/?NumeroProcesso=0800170-87.2017.4.05.8205&DataAudiencia
09101300&DataAcesso=201910251312&Hash=41c760ba40d4f0afa8eca9e10bde0e60 .

O MPF apresentou alegações finais orais, abaixo transcritas:

(...)

processo 0800170-87.2017.4.05.8205 no qual acusa VANDERLITA GUEDES PEREIRA, vulgo Dequinha de Mineral e VALDERY DOS SANTOS SILVA, vulgo Vavá de terem praticado (...) o fato típico previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, por 202 vezes, do desvio do recursos de convênio federal nº 96/2008 (SIAFI 635577), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município do Areia de Braúnas (...)

O desvio dos recursos narrado no presente processo é bastante simples, é uma forma de desvio quase artesanal, feita sem muita complexidade, facilmente desvendada nos depoimentos dos agricultores. Quando foram ouvidos na Polícia Federal, traçaram de forma bastante convincente o mapa de como esse desvio aconteceu. O programa compra direta local da agricultura familiar visava comprar gêneros alimentícios diretamente a agricultores, que receberiam esse pagamento através do antigo modo de pagamento,

cheque bancário em nome dos agricultores, com valores aproximadamente de 90 reais para cada agricultor, nesse caso, do município de Areia de Baraúnas.

O artifício empregado para o desvio de recursos foi o mais simples possível, os cheques deveriam ser entregues aos agricultores, eram endossados por esses agricultores, no momento em que esses agricultores recebiam metade dos valores. Então, como era 190 reais, uns recebiam 100, outros recebiam menos, aproximadamente metade dos valores. Esses agricultores não entregavam nenhum produto ao município e recebiam esse agrado, essa ajuda financeira, esse auxílio, um termo desses que nada mais era que um desvio de recurso; recebiam esse valor e o resto dos recursos ficavam com os servidores municipais. Quase unanimemente, grande maioria dos agricultores afirmaram que esses pagamentos eram feitos por Vavá, que foi identificado inicialmente como tesoureiro do município e agora, do acordo com o depoimento da própria prefeita, era o motorista do município de Areia de Baraúnas. Essa pessoa era responsável por ir até os sítios, colher as assinaturas e o endosso dos cheques e dar o agrado aos agricultores.

Um dos argumentos que a defesa usou bastante durante toda a audiência de instrução, foi que mas é claro que os gêneros alimentícios foram adquiridos pelo Vavá, nunca faltou alimento na escola, como se todo alimento escolar fosse decorrente desse programa, ninguém falou do PNAE, um programa federal que recebe, do próprio FPM, que é utilizado para comprar alimentos; se toda alimentação do município dependesse dos 100 reais que foram embolsados diretamente pelo Vavá, o município de Areia de Baraúnas podia fechar as portas, porque, realmente era um valor muito inferior ao necessário para alimentar até uma classe de alunos.

Então, não se está dizendo que faltaram alimentos na escola. É claro que não faltaram, até porque ia dar muito na vista se faltasse alimento na escola. Está se dizendo que esse recurso federal aqui, ele foi, metade dele, embolsado primeiramente pelo Vavá e depois vou dizer como a prefeita municipal concorreu diretamente para esse desvio de recurso. Excelência, a partir do relatório da Polícia Federal que foi feito com entrevista dos agricultores, quase todos os agricultores indicam que quem fazia os pagamentos era o Vavá. Em princípio, somente por este motivo já é bastante claro que o Vavá embolsava metade dos valores. Se você quiser fazer um exercício de esticar a argumentação, vai dizer Mas não foi provado que esse valor que o Vavá ficou não foi investido na alimentação. Qual outro motivo pelo qual um servidor público ficaria com metade dos recursos públicos a ele confiados? Qual o objetivo? Não é o Ministério Público que tem que provar que a merenda chegou na escola, é a defesa que tem que provar que a merenda chegou, porque é fato desconstitutivo do direito do autor. O Ministério Público provou que o dinheiro foi desviado, que ficou com Vavá. Cabe à defesa provar que Vavá comprou. Cadê as notas?

Por fim, a imputação inicial era de que a prefeita VANDERLITA não tinha como não saber desse esquema. Se a prefeita VANDERLITA tivesse vindo aqui e ficado em silêncio, o Ministério Público teria dificuldades em provar que ela sabia que esse esquema funcionava. Não se pode criar imputação objetiva. No entanto, a própria prefeita vem aqui

e no seu depoimento, confessa. (...) o que ela fez foi, nada mais, nada menos, do que uma confissão. Ela confessou que tinha conhecimento de que parte dos recursos não ia para os agricultores e sim ficava ora com Ernani, ora com Vavá e que com esses alimentos eram comprados na CEASA de Patos. (...) A prefeita também disse :Isso é uma prática que já vinha antes, eu só fiz manter. Como quem diz: Porque o prefeito anterior roubava estes valores, eu continuei roubando. Fato incontroverso do depoimento da prefeita é que ela sabia. Sabia que os valores não eram destinados integralmente aos agricultores. E sabendo disso assinava, mês após mês, os cheques em nome dos agricultores. Ela sabia que os cheques saíam a maior. (...) Por fim, ela disse que tinham notas fiscais que eram tiradas na coletoria. Essas notas fiscais não existem e, ainda que existissem, elas são seguramente falsificadas. Nenhum dos agricultores ouvidos disse que saiu do seu sítio para vir à coletoria de Patos tirar nota fiscal. (...)

Assim, Exa., o Ministério Público pede a V. Exa. que condene VANDERLITA GUEDES PEREIRA e VALDERY DOS SANTOS SILVA, pelo art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei por se apropriarem de metade de todos os valores que foram pagos para esse programa de município de Areia de Baraúna. Mas pede a V, Exa. que faça uma correção na capitulação. A capitulação imputa o crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei por 202 vezes, uma para cada saque, para cada cheque. (...) Nesse caso parece que o modus operandi é contínuo, cheques que constavam valores superiores, eram endossados, trocados por um cala boca para os agricultores, isso me parece que é um típico caso de crime contumaz e peço à V. Exa., que condene-os pelo art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei em continuidade delitiva por todo esse ano de 2009.

Os réus, por meio de advogado constituído (id. 4058205.4377797), apresentaram alegações finais (id. 4058205.4637120), abaixo transcritas:

1. DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS COMPRA DIRETA LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR (PAA CDLAF)

Para fins introdutórios, urge prestar pontuais esclarecimentos no que diz respeito ao programa em comento, qual seja, o Programa de Aquisição de Alimentos Compra Direta no Local da Agricultura Familiar (PAA CDLAF). Isso por que, para uma melhor compreensão dos reais fatos e das provas, é necessário que se saiba qual a finalidade do respectivo Programa e que, inquestionavelmente, ela fora atendida pela gestão da PREFEITA VANDERLITA GUEDES.

Dito Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) consiste em uma política pública definida no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), operacionalizada nas regiões Sul e Nordeste do país por órgãos federais, governos estaduais e governos municipais. Sua finalidade é justamente buscar fortalecer os

agricultores familiares, especialmente aquelas camadas deste segmento de produtores que produzem em pequenas quantidades e que estão enfrentando dificuldades para agregar valor à produção, através de mecanismos de comercialização nos próprios locais de origem desses produtores.

Sendo assim, o PAA visa promover justamente o acesso a alimentos às populações em situações de insegurança alimentar e promove a inclusão social e econômica no campo por meio do fortalecimento da agricultura familiar. Insere-se exatamente numa política emergencial com políticas estruturais.

(...)

A par disso, foram implementadas diversas modalidades do programa a partir do ano de 2003 (aqui, cita-se, como exemplo, o município de Santa Catarina), sendo operado pela CONAB, Governo Estadual e administrações municipais. Uma dessas modalidades é justamente o Compra Direta da Agricultura Familiar (CDAF ou CDLAF).

O Compra Direta, por sua vez, destina recursos para que as Prefeituras possam comprar um determinado valor de agricultores cadastrados no PRONAF, produtos agrícolas ou derivados, para serem distribuídos com a merenda escolar e com as creches, ou, ainda, com setores populacionais em risco de segurança alimentar. Cumpre salientar que os recursos do compra direta variam de acordo com a população do município.

Visa possibilitar aos agricultores, nessa esteira, a venda de alimentos para o Estado, a preços de referência (situados em uma faixa intermediária entre o preço mínimo e o preço de mercado), calculados através de uma metodologia desenvolvida pela CONAB. Estas aquisições fazem parte de uma estratégia, tanto de apoio à agricultura familiar (transferência de renda) como de constituição de uma reserva estratégica de alimentos. Extrai-se, contudo, que para o atendimento da finalidade do programa em tela é necessário que haja uma integração entre as políticas de fomento à produção e as políticas de abastecimento alimentar, processo este que se expressa através de três eixos básicos: articulação local de demandas dirigidas especificamente à agricultura familiar; subvenção ao consumo de alimentos às populações em insegurança alimentar; e articulação entre políticas estruturais e políticas emergenciais.

Logo, indubitável é o fato de necessidade de adaptação do programa frente a realidade local, haja vista a importância da gerência e participação do Município conforme o contexto da região beneficiária do compra direta . No item nº 4, tal premissa ficará mais clara à luz do cenário fático do Município de Areia de Baraúnas.

Por outro lado, o referido programa possui dupla aptidão, permitindo incrementar a cadeia produtiva do pequeno agricultor, indicando o caminho para o desenvolvimento sustentável, reforçando áreas populacionais que se encontram em insegurança alimentar. Na Paraíba, o Compra Direta foi destinado a vários municípios. Em sua maioria, todos com uma mesma característica, qual seja, destinação aos mais pobres, aos que mais precisam.

Firma-se, ainda, mediante o ora programa, o aumento da diversidade de produtos ofertados nos mercados locais, o que implica em uma maior movimentação financeira no âmbito local, além de, claro, fornecer produtos diversificados para o público estudantil (creche e escola, por exemplo). Daí se falar em um duplo objetivo, haja vista possuir, em suma, duas finalidades principais: fomentar a agricultura familiar e melhorar/ fornecer a merenda paras as escolas e creches.

Toda a análise do caso concreto deve partir das premissas acima, porquanto, deveras, todas as ações Municipais no âmbito da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas fora voltada para atingir os objetivos do programa, sempre na medida do possível e diante das imperativas realidades locais, fomentando a agricultura familiar, a melhoria da renda desses agricultores, o comércio local e a segurança alimentar de vulneráveis. Tais conclusões são hialinas nos presentes autos.

2. DOS FATOS E DAS PROVAS

(...)

Depreende-se, da peça exordial, que o MPF afirma, partindo de suposições e presunções, inclusive, presunção essa ratificada pelo testemunho do agente da polícia federal, responsável pela vistoria na cidade de Areia de Baraúnas, que o objetivo era desviar recursos públicos em razão do pagamento de R$ 100,00 para os agricultores, cujo restante, haja vista que o valor cheio era maior do que este (R$ 190,00/200,00), ficava/permanecia com a Prefeitura, especificamente com as pessoas de Dequinha e Vavá. Partindo dessa EQUÍVOCA INTERPRETAÇÃO, o MPF aduz que o valor não era utilizado para beneficiar as escolas, tendo sido apropriado por estes. Vejamos:

(...)

Ocorre, Vossa Excelência, que o órgão de acusação, data máxima vênia, engana-se brutalmente ao fazer tais interpretações que, inclusive, são dissonantes das provas produzidas nos presentes autos. Principalmente àquelas produzidas em sede de audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 10 de novembro de 2019. Refiro-me, necessariamente, aos testemunhos colhidos pelo d. Juízo. Some-se a efetiva ausência de investigação quanto ao efetivo desvio de recursos que entenderam presumível desde o início os investigadores.

Ademais, antes de adentrarmos na descrição e detalhamento da prova testemunhal, imperioso se faz explicar o que, de fato, ocorria no município de Areia de Baraúnas frente ao Programa que fora implementado e, injustamente, tem sido incompreendido pelo Ministério Público. Tudo isto em detrimento dos defendentes.

O que ocorria, na verdade, era que aos produtores rurais se realizavam as compras sim, ainda que esporadicamente. Cumpre reforçar que a compra direta, a ser realizada aos

próprios agricultores, a todo tempo (digo, durante o ano inteiro), era impossível e improvável, haja vista a ausência de produção sobretudo pelo fato de questões climáticas e de tecnologia de produção. Isto é um fato inegável! Nos interrogatórios colhidos, inclusive do próprio agente de polícia federal, fica-se evidente que o local é demasiado seco, sendo produtivo, apenas, em época de inverno, por exemplo.

Nesse sentido, ocorria a distribuição de renda aos agricultores, de maneira mensal, os quais estavam cientes do mecanismo ora tratado, tendo sido orientados previamente pelo técnico da EMATER (ERNANI). É oportuno frisar que nenhum dos agricultores, ali cadastrados, era beneficiado (e, tampouco, prejudicado) de forma ludibriada. Isso porque pagava-se o valor de R$ 100,00 ao agricultor/produtor como forma de cumprir o primeiro objetivo do Programa (gerar renda em favor do agricultor familiar), e o restante era utilizado com a uníssona finalidade de aquisição de mercadorias e produtos voltados para a entrega de merenda (escola e creche), sendo semanal e/ou mensal (melhorar a segurança alimentar de vulneráveis). O referido valor não apenas era pago na condição de renda, frente ao cenário de pobreza, escassez e falta de oportunidade, mas, também, como um incentivo para a produção em tempos favoráveis.

Não há que se falar, pois, em falta de merenda escolar, pois isso fica demasiado claro em todo o processo, especialmente em sede de audiência, conforme se verá no item a seguir. Não há, também, que se falar em desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio, pois não há a mínima prova de que isso ocorria. Por óbvio não há provas, pois é cristalino que isso não acontecia. Não aconteceu. Não há notícias ou informações sobre essa falsa premissa. Os próprios agricultores, incluindo o responsável pela denúncia primária, afirma isso (testemunho a partir de 00:23:58).

Frente a tudo isso, os agricultores, muitas das vezes, encontravam- se impossibilitados de produzir, o que inviabilizaria a execução e finalidade do Programa em comento. Há de se ressaltar que a cidade de Areia de Baraúnas, interior da Paraíba, encravada na zona mais árida entre as serras de Santa Luzia e Teixeira é uma região carente e que, em sua maioria, depende de políticas públicas para fins de sobrevivência e mantença.

Posto isso, apesar de todos os empecilhos (tempo, clima, falta de água...), a prefeitura não poderia deixar de executar o projeto, mormente pela questão de segurança alimentar das escolas e creches, tão importante quanto a dos próprios agricultores. Por essa razão, é que, o restante do valor constante do cheque endossado, era utilizado para a compra de mercadorias que viessem (e foram) a ser utilizadas nas escolas. Nenhuma prova colhida sob o crivo do contraditório ou mesmo na fase de inquisição fala em desvio do recurso em favor de qualquer agente público e muito menos na não aquisição ou falta de alimentos, notadamente para as crianças das escolas públicas de Areia de Baraúnas, pois o real objetivo do programa era atendido, seja ele fomentando a agricultura auxiliando os agricultores rurais a não desistir do plantio mediante a renda parcial paga diante da incertezas de irrigação, seja mediante o fornecimento de alimentos diversos para as escolas. Isso, para que nenhum dos atores ficassem ou fossem prejudicados.

Ainda, nesse contexto, urge informar que os produtores, por sua vez, produziam produtos específicos, os quais seriam insuficientes para prover as merendas escolares. A título exemplificativo, citemos o testemunho de , o qual afirma, a partir de 00:44:40s, que plantava chuchu, milho, melancia e feijão. Sejamos sensatos: qual escola ou creche estaria abastecida APENAS com tais produtos? Nenhuma! Nesse aspecto, repise-se, mais uma vez, que a Prefeitura complementa comprando os demais itens necessários.

Diante de todo esse cenário, breves considerações precisam ser feitas, mormente pelo fato das alegações do órgão ministerial não prosperarem. Refiro-me, especificamente, às funções/atuações exercidas pelos réus. Primeiro, Dequinha era a prefeita de Areia de Baraúnas entre os anos de 2009-2012, mas, em verdade, não era quem operacionalizava o programa em comento. Estava à frente, formalmente, por ser a gestora naquele momento. Por óbvio, existiam outros atores/profissionais para viabilizar o programa em sua integralidade. Já Vavá, por sua vez, era um mero peão que resolvia questões operacionais, como, por exemplo, transportar documentos, colher assinaturas e também fazer compras. Não era o tesoureiro, mas sim um operador, haja vista que sequer possuíra conhecimento hábil para tal função.

Ademais, cumpre ressaltar, por outro lado, que a PF não tomou os testemunhos de maneira a reduzir a termo, apenas realizou a mera inspeção/vistoria, entrevistando os agricultores e presumindo informações, conforme dispõe o relatório, bem como o depoimento do agente federal responsável pela vistoria, cujas conclusões derivam mais de seu próprio ponto de vista e de sua falta de conhecimento da realidade local, porquanto recém chegado do sul do País. No tópico a seguir, veremos isso de maneira mais concisa.

2. DA PROVA TESTEMUNHAL

(...)

A leitura dos depoimentos colhidos em Juízo e aqui destacados os principais pontos, provam com vasta confirmação e reiteração, repita-se, de forma uníssona que, não houve desvio de recursos em proveito próprio de agentes públicos; não existiu pagamento de recursos em favor de quem não fosse agricultor familiar; e, nem se tem sequer notícias da não utilização do saldo desses recursos para outra finalidade que não a aquisição de alimentos para fomentar a merenda escolar. Nunca houve desvios de recursos, mas sim, a mera adaptação da execução do programa às imperativas realidades locais.

3. DO TIPO PENAL: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM O DELITO DO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67

(...)

Ao contrário de todo o exposto na peça exordial, não se vislumbra sequer uma PROVA em

que se denote indícios quanto à presença dos elementos exigidos para a configuração do crime imputado. O que há, indubitavelmente, e com todo o respeito que o órgão ministerial detém, são PRESUNÇÕES INFUNDADAS! Ora, é de conhecimento deste que, para imputar a prática do respectivo crime à alguém, se faz necessária a demonstração do nexo de causalidade entre as possíveis condutas criminosas e o dolo necessário para a inculpação.

Diante da ausência de indícios quanto à presença do dolo demandado para a caracterização do crime narrado no artigo 1º, inciso I, do DL 201/67, não podendo ser confundido com faltas ou irregularidades meramente administrativas, o não acolhimento da pretensão acusatória apresenta-se de rigor, em face de não configuração de tipicidade ou pela inexistência de provas mínimas a servir de lastro probatório para a imputação.

Ademais, em sede de processo penal, em face dos valores tão caros à humanidade discutidos nesta seara, não deve prevalecer a concepção de existência efetiva de distribuição de cargas probatórias, sendo que essa deve estar exclusivamente sob responsabilidade do órgão acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na exordial acusatória, mas sobretudo pelo estado de inocência fixado pela Carta Magna.

(...)

Sendo assim, nunca é demais lembrar que havendo conflito nas exposições fáticas apresentadas em juízo, subsistindo eventuais dúvidas acerca da perpetração do ilícito criminal, o princípio do favor rei ou in dubio pro reo é de aplicação inafastável e imperiosa, uma vez que a dúvida milita em favor do acusado. Contudo, é de se afirmar que não há dúvidas, pois não há provas, nem a presença dos elementos do tipo penal em tela que atestem isso.

A balança, de fato, pelo sistema acusatório vigente, pende no sentido da consagração do in dubio pro reo, diante de expressa previsão constitucional e, consoante o disposto no art. 386 (especialmente pelos incisos II, V e VII) a debilidade probatória da acusação culmina na absolvição dos acusados DEKINHA E VAVÁ.

(...)

Nesse norte, a toda evidência a imperatividade da presença da vontade deliberada do agente público em desviar os recursos e causar prejuízo ao Erário para que se configure o tipo penal em análise

4. DO ENLACE ENTRE OS FATOS, AS PROVAS E O DIREITO

Neste ponto, desde logo, diante de tudo que já fora acima exposto, deve-se afirmar que não são verdadeiras as vagas versões e imputações trazidas na denúncia em desfavor da Sra.

Dequinha e do Sr. Vavá, posto que, em nenhum momento praticaram, concorreram, colaboram, participaram ou de alguma maneira aquiesceram ao desvio de bens ou verbas públicas, seja em favor próprio ou de terceiros.

Os réus têm a plena convicção de que as verbas e destinadas pelo mencionado Programa foram bem e legitimamente utilizadas, exclusivamente, para o atendimento da finalidade do Programa, fomentando a agricultura familiar mediante aumento da renda dos pequenos agricultores do Município de Areia de Baraúnas e apenas a estes, incentivando-os; e incrementando a segurança alimentar da população carente, notadamente por meio da distribuição de merenda nas escolas e creches, as quais nunca lhes faltaram proventos alimentícios. Por outro lado, o erário público não sofreu qualquer prejuízo. Passaremos, agora, a amarrar os fatos e provas apresentados, a fim de demonstrar mais ainda que, em consonância com a ausência de elementos do tipo penal imputado, os acusados são inocentes.

Cumpre, inicialmente, reportar que a Denunciada prestou todos os esclarecimentos em seu depoimento, seja em sede de inquérito ou em sede processual, deixando claro que não agiu de má-fé ao buscar viabilizar o programa em comento, sobretudo diante das dificuldades locais apresentadas. Quanto ao Denunciado, Pediu em audiência (por seu advogado) a dispensa de sua presença, posto impossibilitado de comparecer, entendendo o Juízo como renúncia do direito de prestar esclarecimento, de toda forma, deve se registrar sua contínua colaboração com a Justiça desde a fase de investigação.

Em um primeiro momento, deve se trazer à baila que não se verifica que houve ou não se prova a existência de desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio.

Conforme já destacado, emerge do caderno processual de maneira perfeitamente estruturada a ausência do dolo e a inexistência de prejuízo ao erário, notadamente pela aprovação total da prestação de contas do referido programa conveniado junto ao ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e, conforme objetiva o programa Compra Direta, pelo atendimento de seu duplo objetivo.

Todas essas afirmações ganham respaldo pela tratativa dos tópicos 1, 2 e 3, acima tratados.

Nesse norte, observe-se que o caderno processual não traz um único elemento de prova que trate de desvio de recurso, superfaturamento de preços, desvio em favor de A ou B, superfaturamento, extravio das mercadorias adquiridas, cadastramento de agricultores não familiares ou qualquer espécie de ação consciente para prática de uma fraude.

Todas as testemunhas, sem exceção, quando indagadas se ouviram boatos de desvios de verbas em proveito da Prefeita Dequinha ou do Sr. Vavá, foram uníssonas em responder que não.

Perguntados acerca da possibilidade de extravio dos alimentos ou da falta de merenda nas escolas, igualmente responderam que não.

Inquiridos sob o crivo do contraditório, sob juramento da verdade acerca das condições de produção agrícola ininterrupta no curso do ano, do Policial Federal ao Agricultor, passando pelo Agente Público Municipal, afirmaram que o Município não possuía essa capacidade de produção.

Perquiridos em relação a realização de compras no próprio Município, responderam que sim, ficando um dos Secretários responsável pela compra de todo o saldo que restava nas bancas da feira, seja para incentivar os produtores como também a continuidade da própria existência da feira livre naquela localidade.

Pelas provas carreadas, imperativo o reconhecimento que aquele miserável Município de 1.900 habitantes não poderia deixar de aderir ao referido Programa, cadastrado os agricultores favorecidos e o executado (três etapas iniciadas ainda na gestão anterior a da Ré). Correto ainda afirmar que a continuidade da metodologia aplicada na gestão anterior era o único modo capaz e eficaz de fazer atingir o objeto do Programa, isso na medida que incentivava a agricultura familiar por meio do máximo incremento possível na renda desses agricultores, na mesma medida que reforçava a segurança alimentar de parte daquela população carente, especialmente de sua infância e juventude.

Do acervo probatório constante nos autos, colhe-se nesse instante certeza do real animus que moveu todos os envolvidos na execução desse Programa, não só os dois Réus denunciados, nesse sentido podemos afirmar que:

1. O ex-prefeito Gilson firmou o convênio pensando em adquirir mais recursos àquela pobre comunidade; Cadastrou os agricultores familiares e iniciou a execução do programa objetivando o incremento de suas rendas, o incentivo à agricultura familiar e a melhoria da segurança alimentar das crianças e adolescentes de Areia de Baraúnas;

2. A Prefeita Dequinha autorizou a continuidade do programa nos moldes pré-ordenados, igualmente replicando os mesmos objetivos de seu antecessor;

3. O Sr. Vavá, apenas e tão somente emprestava sua força de trabalho para viabilizar a concretização do programa, peregrinando pelo Município para cumprir as determinações repassadas pelo Secretário da pasta;

4. Os Agricultores Familiares do Município foram os efetivos, verdadeiros e únicos beneficiados com o recebimento dos recursos destinados a eles por meio do Programa;

5. A segurança alimentar ganhou incremento com a utilização de considerável parte desses recursos para aquisição de gêneros alimentícios destinados às escolas;

6. A agricultura familiar foi incentivada na medida que apenas seus membros foram contemplados e forneceram a esporadicamente a pouca produção que dispunham naquele período.

Diante de todo o exposto, frente a verdade real apurada ao longo da instrução processual, certo é que, em relação à DEQUINHA e VAVÁ, não há que se falar em provas de uma vontade livre, consciente e deliberada voltada para a prática de desvio de recursos públicos, não existe nos autos informações nem provas que demonstrem ou sustentem esse elemento subjetivo do tipo penal, sendo a ABSOLVIÇÃO o único caminho que guarda sintonia com o acervo fático do processo, com a legalidade e com o conceito de justiça.

Por fim, e a título de argumentação, no largo exercício da ampla defesa e do contraditório, acaso esse douto Juízo não tenha se convencido da inocência absoluta dos Réus, mesmo assim esses devem ser absolvidos pela ausência de prova que traga certeza de culpabilidade em desfavor desses Réus. Não havendo prova robusta da intenção e do desvio dos ditos recursos, como de fato não há, a absolvição dos réus pela ausência de provas é a medida mínima que se impõe.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, dirige-se à respeitável presença de Vossa Excelência para requerer:

a. Receba a presente petição, determinando a juntada aos autos das procurações anexas e dessas Alegações Finais;

b. Determine a Serventia Judiciária as anotações cadastrais de estilo;

c. Com lastro nos fundamentos acima, julgue totalmente improcedente a ação penal, devendo os réus VANDERLITA GUEDES PEREIRA e VALDERY DOS SANTOS SILVA serem ABSOLVIDOS das imputações trazidas na Denúncia, em virtude da ausência de tipicidade e dolo, como restou exaustivamente demonstrado;

d. Alternativamente, acaso entenda Vossa Excelência caracterizados os elementos acima, seja julgada totalmente improcedente a ação penal, porquanto não ter o órgão Ministerial logrado êxito em provar os elementos característicos essenciais para a configuração do ato criminoso descrito e, tampouco, a materialidade e a imputação da autoria a este Defendente;

Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (v.g., id. 4058205.2156313).

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Inépcia da denúncia

O réu VALDERY DOS SANTOS arguiu preliminar de inépcia da denúncia, por não ter havido a individualização da conduta que lhe foi imputada, não se desincumbindo o MPF de demonstrar de que forma teria ele contribuído para a prática do crime pelo qual foi denunciado. Alegou, em suma, que a denúncia seria um documento genérico, o que impediria o pleno exercício do contraditório.

A preliminar não merece ser acolhida. A exordial descreve adequadamente os fatos imputados aos réus, atendendo plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP e propiciando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Rejeito a preliminar.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

Considerações iniciais

Na peça acusatória, com os acréscimos das alegações finais, o MPF enquadrou as condutas dos réus no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, em continuidade delitiva (art. 71, CP), dispositivos abaixo transcritos:

> Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
>
> (...)
>
> § 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
>
> § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços

O art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 versa sobre uma forma específica de peculato (CP, art. 312), praticado por prefeito municipal (ARE 795550 AgR , Relator(a): Min. LUIZ FUX, STF, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014). Há, contudo, quanto ao objeto material, importantes distinções: o tipo do Código Penal abarca apenas bens móveis, públicos ou particulares, ao passo que a lei especial protege quaisquer rendas ou bens, desde que públicos, não devendo ser descartada a possibilidade de, por exemplo, um prefeito apropriar-se de imóvel.

A doutrina bem esclarece em que consistem as condutas (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes federais. 10. ed. rev., atual. e ampl . São Paulo: Saraiva, 2015. p. 519): a primeira [apropriar-se] tem o sentido de tomar para si, assenhorear-se, passar a agir como dono, o que pode ser revelado por condutas incompatíveis com a condição de possuidor ou detentor, tais como levar a coisa para casa, recusar-se a devolvê-la, aliená-la, consumi-la etc.; a segunda [desviar] significa dar um destino diverso daquele que deveria ser dado, configurando-se, por exemplo, no caso de pagamento por obra que não foi feita (TRF4, AC 200671130005326, P. Afonso, 8ª. T., u., 11/07/2007).

A apropriação e o desvio podem acontecer em proveito próprio ou alheio (v.g., um terceiro que, a partir da atuação do prefeito, obtém vantagem ilícita em detrimento da administração pública). Quanto ao extraneus , vale ressaltar que o denominado crime de responsabilidade possui como sujeito ativo o prefeito municipal, sendo, por isso, considerado crime funcional. Não obstante, esse tipo penal pode ser praticado, em concurso de agentes (CP, art. 29), por pessoa que não ostenta a elementar, caso em que aquela condição comunica-se ao coautor ou partícipe, que também responderá pelo crime funcional (ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação penal especial. - 6. ed. atual., ampl . e reform. - São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 81/84).

Se o beneficiado com o desvio ou a apropriação for a própria administração pública (v.g., utilizam-se verbas da saúde na educação), não se configura o crime em análise (v.g., por analogia, já que aborda o peculato, ACR 5000273-45.2011.4.04.7214, TRF4, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 16/03/2017), sem prejuízo de eventual incidência de outros tipos (v.g., Decreto-Lei 201/67, art. 1º, III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas).

Pune-se, tão-somente, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de apropriar-se ou desviar. A simples utilização indevida, por exemplo, de um bem público (i.e., com o inequívoco propósito de restituí-lo em seguida), não atrai o inciso I, art. 1º, do Decreto-Lei 201/67, podendo ser enquadrada no inciso II (utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos). A culpa (i.e., a incúria do administrador que deixa de tomar as cautelas necessárias na gestão dos recursos públicos) também não justifica a aplicação das penas do diploma em tela (ACR - Apelação Criminal -

11295 0002662-94.2012.4.05.8000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/02/2015 - Página:86).

Infelizmente, a afastar qualquer tese de conduta simplesmente culposa, não é raro que as apropriações ou os desvios ocorram reiteradas vezes, por exemplo, com saques (injustificados e ilícitos - v.g., sem a contraprestação pelo particular contratado) de vários cheques da conta corrente específica em que são mantidos os dinheiros públicos. Em tais casos, não há crime único, mas sim múltiplas condutas. Confira-se (grifos não originais):

> PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO LOCAL EM PARTE CONSONANTE E EM PARTE DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. (...) PENAL. **PECULATO/DESVIO. TERMO A QUO DO LAPSO PRESCRICIONAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO** . DESTINAÇÃO DIVERSA DO DINHEIRO OU VALOR DISPONÍVEIS AOS AGENTES. OBTENÇÃO DO PREJUÍZO PRÓPRIO OU ALHEIO. DESNECESSIDADE. 7. O marco inicial para a contagem da prescrição é o momento da consumação da infração penal. 8. Em se tratando de **peculato desvio** , delito plurissubsistente, cuja conduta pode ser fracionada em vários atos, **o momento consumativo ocorre quando há efetiva destinação diversa do dinheiro ou valor de que tem posse o agente, independente da obtenção material do proveito próprio ou alheio** . 9. In casu , o desvio das verbas públicas ocorreu quando do empenho das ordens de pagamento dos valores e não da assinatura do contrato, pois, neste momento, ainda não se encontravam os valores na esfera de disponibilidade dos autores da infração penal. PENAL. **PECULATO/DESVIO. SUCESSIVOS ADITAMENTOS E PAGAMENTOS. CRIMES AUTÔNOMOS. CONTINUIDADE DELITIVA** . RECONHECIMENTO. 10. Consumando-se o crime de peculato desvio no momento em que desviada a verba pública, **a realização sucessiva de novos empenhos de pagamento importa em novos desvios de dinheiro público e, portanto, tipificam crimes autônomos.** 11. Estando **presentes as condições do art. 71 do Código Penal, é de rigor a manutenção do reconhecimento da continuidade delitiva na espécie** . (...). (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1045631 2008.00.73047-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/11/2011)

> **PACIENTE CONDENADO POR DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS POR 29 (VINTE E NOVE) VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA.** SUSTENTADA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PELO CORRÉU À PREFEITURA. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO MOMENTO EM QUE HÁ A MODIFICAÇÃO DO TÍTULO DA POSSE DO DINHEIRO PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE. EMISSÃO DE 29 (VINTE E NOVE) NOTAS FISCAIS

REFERENTES À REFEIÇÕES NÃO FORNECIDAS AOS DESTINATÁRIOS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. 1. Da leitura do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967, na modalidade imputada ao paciente, observa-se que ele cuida de uma espécie de peculato-desvio, que se distingue do previsto no artigo 312 do Código Penal apenas no tocante ao sujeito ativo, que no caso do Decreto-lei 201/1967 é o Prefeito Municipal. 2. Assim como no peculato-desvio descrito no Estatuto Repressivo, a consumação do ilícito disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967 ocorre quando o Prefeito efetiva o desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou de terceiro . 3. **Ainda que se trate de apenas um contrato de fornecimento de refeições pelo prazo de 41 (quarenta e um) meses, como assinalado na inicial do writ, o certo é que um novo crime de desvio de dinheiro público se consumou a cada nota fiscal emitida pela empresa do corréu sem a devida entrega das refeições à Prefeitura. 4. Com efeito, cada vez que a Prefeitura efetuava o pagamento de uma nota fiscal emitida pela empresa do corréu sem a devida entrega das refeições nela discriminadas, um novo desvio de verbas públicas em proveito de terceiro era efetivado, mostrando-se desprovida de qualquer lógica a assertiva de que, por se tratar de um único contrato de fornecimento de refeições, se estaria diante de um crime único de efeitos permanentes** . (HC 204956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS** E VEREADORES. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **CONTINUIDADE DELITIVA** . UNIDADE DE DESÍGNIOS. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias de origem consideraram que o fato da quantia desviada não ter sido restituída aos cofres públicos seria apta a valorar negativamente as consequências do delito, embora tal circunstância seja inerente ao próprio tipo penal pelo qual foram condenados os agravados, qual seja, a apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio, previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não veda, de forma absoluta, o tratamento de aspectos atinentes à dosimetria da pena na via do recurso especial, sendo certo que considera possível a sua revisão, desde que o provimento jurisdicional não demande revolvimento do conjunto fático-probatório, ou seja, quando não se pretenda a alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias de origem. 3. Da análise das decisões objurgadas, constata-se uma relação de unicidade entre as condutas cindidas na sentença condenatória e no acórdão recorrido, já que **todas as verbas desviadas eram provenientes de um contrato de financiamento celebrado com a Companhia de Habitação de Santa Catarina - COHAB/SC** , e destinadas ao investimento na campanha eleitoral para a sucessão na Prefeitura Municipal de Mirim Doce/SC. 4. **O fato do agravado ter**

> **praticado os desvios ora realizando o desconto dos cheques por intermédio dos pretensos beneficiados pelo financiamento, ora através de Eunice e Álvaro e ora diretamente não permite a conclusão de que tais atos foram praticados com desígnios autônomos, já que o único objetivo era o financiamento de campanha eleitoral** . 5. Tratando-se de fatos incontroversos encontrados nas decisões objurgadas, **não há qualquer óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese.** 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307526 2011.02.96433-1, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/02/2016)

Trata-se, portanto, em regra, da prática (mediante mais de uma conduta) de crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, com unidade de desígnios (elemento subjetivo), de sorte que se impõe sejam os subsequentes havidos como continuação dos anteriores (CP, art. 71, caput). Aplica-se, então, a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Por outro lado, o concurso material (CP, art. 69, caput) estará presente quando, por mais de uma conduta, forem praticados dois ou mais crimes. Não é possível aplicar a regra mais benéfica do art. 71 do CP (crime continuado) se presente a habitualidade delitiva (e tal solução deve ser aplicada para as condutas concretizadas no seio de ORCRIM, por seus membros, haja vista que eles fazem do crime um meio de vida). Confira-se (grifos não originais):

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) ROUBO. COMETIMENTO DE DOIS DELITOS. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). 2. **Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado** . 3. (...) (HC 201200712631, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/11/2012).

A devolução dos valores aos cofres públicos (ainda que sob a forma de serviços ou bens - v.g., quando demonstrado que parte de obra não fora concluída ou que os bens adquiridos não haviam sido entregues) não é suficiente para desconstituir a existência do crime. Pensar diverso, com as escusas de praxe, estimula a corrupção: quando descoberto o desvio, basta restituir os valores, concluir a obra inacabada/desconforme ou entregar tardiamente a contraprestação. Cria-se assim uma ponte de ouro que inexiste na legislação penal, ressalvadas as hipóteses de desistência voluntária ou arrependimento eficaz (CP, art. 15) - o que não é o caso, pois não há que se falar em tais institutos quando consumado o delito (ACR 200204010450655, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 05/11/2003 PÁGINA: 1066).

Assentadas essas balizas, passo ao exame do caso concreto.

Caso concreto - materialidade

Narra a denúncia, em síntese, que:

> Entre 01/01/2009 a 04/05/2010, no Município de Areia de Baraúnas-PB, VANDERLITA GUEDES PEREIRA, então Prefeita daquela cidade, e VALDERY DOS SANTOS SILVA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, apropriaram-se e desviaram, em proveito de particulares, recursos públicos federais derivados do Convênio nº 096/2008 (SIAFI nº 635577), celebrado com o Ministério de Desenvolvimento Social de Combate à Fome.
>
> De acordo com o Inquérito Policial em anexo, VANDERLITA GUEDES PEREIRA, na qualidade de Prefeita de Areia de Baraúnas-PB, e VALDERY DOS SANTOS SILVA, pessoa responsável pelos pagamentos aos agricultores participantes de Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, apropriaram-se e desviaram recursos ininterruptamente durante a execução de Convênio citado, execução que perdurou por aproximadamente 14 meses. Comprovadamente, foram feitos pagamentos a pelo menos 43 agricultores de maneira irregular, apropriando-se dos recursos federais ilegalmente, bem como desviando-os em favor de agricultores, visando angariar bônus político junto à população.

A materialidade do crime de desvio de verbas públicas se encontra provada. É certo afirmar, com base nos elementos constantes dos autos, que:

a) o município de Areia de Baraúnas/PB firmou com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em 21/11/2008, na gestão do prefeito Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho (Gilson

Mineral), o convênio nº 96/2008 (SIAFI 635577), para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar (PAA), com vigência no período compreendido entre 06/11/2008 e 30/04/2010 (id. 4058205.1366120, p. 12/16, 4058205.1366123, p. 1/6, e 4058205.1769602, p. 10);

b) o objeto do convênio era a aquisição de alimentos de agricultores locais previamente cadastrados no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e sua distribuição aos programas sociais do município (cláusula primeira - id. 4058205.1366120, p. 12);

c) para viabilizar o objeto do convênio, ao município seria descentralizada verba no valor de R$ 350.000,00 (cláusula quarta, id. 4058205.1366120, p. 16);

d) os recursos foram repassados ao município a partir de novembro de 2008 (id. 4058205.1365387, p. 7/8);

e) o relatório nº 04/2010, resultante de trabalho empreendido por equipe de fiscalização da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN/MDS durante o qual foram entrevistados 12 (doze) agricultores, traz as seguintes constatações, entre outras (id. 4058205.1366123, p. 7/10):

e.1) 25% dos produtores entrevistados não participaram do programa apesar de constarem na proposta de trabalho do convênio nº 96/2008;

e.2) 80% dos agricultores nunca entregaram alimentos ao programa;

e.3) 75% receberam pagamentos provenientes do programa e: entre estes, 22% compraram alimentos para entregar ao programa, 22% produziram os alimentos e os 56% restantes não entregaram produtos ao Programa; 55% receberam valores inferiores aos recibos assinados; 89% afirmaram ter recebido valores em espécie e não através de cheque;

f) diligência in loco realizada pela Polícia Federal, entrevistando 47 (quarenta e sete) agricultores, constatou várias irregularidades na execução do programa (id. 4058205.1366126, p. 9/ss.), a saber:

f.1) os agricultores

disseram que: participaram do programa Compra Direta; receberam valores mensais entre R$ 80,00 e R$ 100,00, em dinheiro, diretamente de Vavá, alcunha do réu VALDERY SANTOS; que assinavam atrás dos cheque, mas não sabiam qual o valor neles inscrito; foram orientados por funcionários da prefeitura a comprar os alimentos ao invés de produzi-los;

f.2) declarou que comprava os produtos em mercados e os entregava à prefeitura, que assinava recibos e recebia exatamente o valor declarado;

f.3)

afirmaram que: participaram do Compra Direta; recebiam de Vavá, em espécie, R$ 100,00 (ou valor um pouco superior, mas sempre abaixo do recibo); contudo, jamais forneceram (ou o fizeram por poucos meses) gêneros alimentícios à prefeitura; também assinavam os versos dos cheques, mas não sabiam o valor neles expresso;

f.4) afirmou que entregava sua produção e recebia R$ 150,00 por ela, mas como teve conhecimento de que outros agricultores recebiam R$ 100,00 sem nada produzir e fornecer, passou a fazer o mesmo;

f.5)

disseram que: entregavam à prefeitura parte de sua produção; recebiam, em espécie, entre R$ 100,00 e R$ 180,00, pagos por Vavá; assinavam no verso dos cheques que lhes eram apresentados sem saber o valor exato neles expresso;

f.6) declararam que: produziam e vendiam sua produção à prefeitura, recebendo R$ 180,00 pagos em cheque por Vavá; assinavam recibos correspondentes aos valores recebidos;

g) os agricultores entrevistados pela Polícia Federal constam nas relações apresentadas pela ré VANDERLITA GUEDES ao MDS na prestação de contas (id. 4058205.1769602 a 4058205.1769939), sendo informados, pela então prefeita, pagamentos de valores superiores aos recebidos pelos beneficiários (v.g., para , que recebeu de fato apenas R$ 140,00 por mês id. 4058205.1366127, p. 3/4 -, constam pagamentos mensais superiores id. 4058205.1769608, p. 7 - fevereiro de 2009 R$ 379,80, e 4058205.1769608, p. 12 abril de 2009 R$ 189,50);

h) os depoimentos dos agricultores
(p. 12/13) e , colhidos na fase extrajudicial (perante a autoridade policial), informaram ter havido entrega de alimentos à prefeitura em um determinado período, fosse proveniente de plantio próprio ou de compras realizadas em mercadinhos (em razão da estiagem que impedia o plantio), mas que depois de um determinado período passaram apenas a receber R$ 100,00, pagos por Vavá, e a assinar o verso dos cheques que lhes eram apresentados (id. 4058205.1366133);

i) ainda na fase extrajudicial foram ouvidos outros agricultores (id. 4058205.1366134, p. 4/5, 7, 9) cujos depoimentos convergem para a participação do réu VALDERY DOS SANTOS na realização dos pagamentos em dinheiro, apresentação de cheque (com valor superior àquele entregue em dinheiro ao agricultor) e solicitação de assinatura no verso;

j) os agricultores ouvidos em juízo (link no relatório da sentença),

, foram unânimes em afirmar que receberam pagamento no valor de R$ 100,00 (cem reais), mesmo sem nada fornecer à prefeitura, e que esses pagamentos eram feitos por Vavá;

k) a prefeita, ora ré, VANDERLITA GUEDES, informou ao concedente, na prestação de contas do convênio nº 96/2008, que: o programa havia equacionado alguns problemas, dentre os quais a aquisição de produtos agropecuários da Agricultura Familiar; havia promovido o Fortalecimento da Agricultura Familiar e a geração de trabalho e renda e que havia possibilitado o desenvolvimento local por meio do escoamento da produção para consumo no entorno da região produtora (id. 4058205.1769602, p. 4/5);

l) VANDERLITA GUEDES afirmou em seu interrogatório judicial (link no relatório) que: durante sua gestão os agricultores cadastrados no programa Compra Direta receberam um valor mensal, mesmo sem produzir nada, nem fornecer alimentos à prefeitura, porque eram carentes; a seca impedia o plantio e esse procedimento já era adotado na época de prefeito Gilson Mineral; os mercadinhos dos quais os alimentos eram realmente adquiridos não emitiam notas fiscais das compras ali realizadas porque estas já eram emitidas pelos agricultores (apesar de nada venderem); não havia nenhum controle das mercadorias que a prefeitura comprava para abastecer as entidades beneficiárias relacionadas no programa.

Pelo exposto acima, não restam dúvidas de que a gestão das verbas descentralizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), padeceu de graves irregularidades. Por exemplo, parcela significativa dos produtores (55%, no levantamento da fiscalização pelo órgão concedente) informou ter recebido valores inferiores aos declarados na prestação de contas. Além disso, as demais constatações (v.g., reiterados pagamentos em espécie) demonstram que os recursos públicos foram utilizados como se tratasse de dinheiros particulares, sem qualquer cuidado da gestora municipal.

A defesa sustenta que, na execução do convênio, teria ocorrido mero desvio de forma (i.e., meras impropriedades, não crimes) e que o objetivo fora atingido. Esclareceu VANDERLITA GUEDES, em seu interrogatório judicial, que, em razão da seca que assolou a região no período, não era possível obter os gêneros agrícolas diretamente dos produtores rurais, razão pela qual, com a anuência destes, os insumos foram comprados em mercadinhos do município (sem nenhum controle no recebimento) a fim de serem distribuídos à população carente, havendo inclusive casos em que as pessoas receberam os valores, sem qualquer contrapartida, apenas por serem pobres.

De fato, tal versão, para alguns dos pagamentos, parece ser corroborada por depoimentos.

Contudo, vários agricultores (v.g.,

, inclusive em juízo, afirmaram que receberam valores inferiores aos relacionados na prestação de contas. Ademais, a praxe (típica das empreitadas criminosas e não de simples descontrole administrativo) era de pagamentos em dinheiro, com assinaturas de recibos e endossos de cheques (i.e., com cautelas para que a fraude não fosse descoberta), sem que muitos dos agricultores tomassem conhecimento das quantias que lhes deveriam ser destinadas.

A dúvida sobre o que aconteceu, detalhadamente, na execução do convênio aproveita à defesa, não sendo possível afirmar, com os elementos presentes nos autos, que a integralidade dos recursos públicos repassados fora desviada. Ao que parece, a população carente foi realmente contemplada com a distribuição de alguns alimentos, ainda que estes não tenham sido adquiridos diretamente aos produtores

rurais, como previsto no convênio. É possível, também, que valores tenham sido entregues a pessoas carentes, sem qualquer contrapartida. Tais falhas ensejariam responsabilização dos envolvidos apenas na esfera administrativa.

Contudo, o caso em exame é, efetivamente, de resposta na seara criminal, porque, ao menos em parte, recursos públicos foram desviados.

Por óbvio, ninguém pode ser condenado com base em conjecturas ou suposições. Mas, para além da dúvida razoável, a análise atenta da prova produzida demonstra a materialidade do desvio de recursos públicos em vários dos pagamentos (período de fevereiro de 2009 a março de 2010 id. 4058205.1769615, p. 15), como exposto anteriormente (i.e., com recebimento de quantias inferiores ao informado nos comprovantes assinados), o que, por si só, é suficiente para um decreto condenatório.

No seu interrogatório, repito, VANDERLITA GUEDES tenta justificar-se, dizendo que a maior parte dos recursos foi entregue a pessoas carentes, mesmo sem qualquer contrapartida, mas que ainda assim (e esse seria o destino dado às diferenças) os gêneros alimentícios foram adquiridos em mercadinhos do município, sem qualquer desvio de dinheiros públicos. A tese é inverossímil e não encontra amparo na prova dos autos. Pelo contrário, a ausência de controle no recebimento dos produtos supostamente adquiridos aponta para o descalabro na gestão de recursos que pertenciam ao povo, de modo que, no mínimo, assumiu a então prefeita o risco (dolo eventual) de que os valores fossem desviados (como efetivamente o foram).

Os bens públicos desviados consistiram em parte das verbas federais (vários agricultores e por vários meses i.e., a cada cheque sacado, totalizando mais de uma dezena de ocorrências) descentralizadas para a implantação do Programa Compra Direta no município de Areia de Baraúnas/PB (convênio 96/2008) e não aplicadas corretamente. Tais fatos se deram por meio de ações imputáveis à então prefeita de Areia de Baraúnas/PB e ao outro responsável pela gestão do programa - como se detalhará no exame da autoria.

As práticas delituosas, no período de fevereiro de 2009 a março de 2010, consumadas nos vários pagamentos fraudados (i.e., entregues aos beneficiários valores menores que os informados nos recibos), ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, com unidade de desígnios (a intenção era desviar os recursos repassados). Apesar da extensão por vários meses, a hipótese não é de concurso material, porquanto (a par de não se caracterizar a habitualidade delitiva) preponderante o elemento subjetivo, ou seja, a unidade de desígnios (ACR 369820014013700, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/02/2010 PAGINA: 134). Destarte, impõe-se sejam as subsequentes havidas como continuação das anteriores (CP, art. 71, caput). Não se trata, reitero, de crime único, pelas razões que constam do tópico Considerações iniciais.

Não vislumbro diferença significativa entre as condutas, de modo que será feita a dosimetria de apenas uma delas. Em relação ao parâmetro para a fixação do quantum da exasperação, em razão da continuidade delitiva, entende o STJ que deve ser levada em conta a quantidade de infrações. Assim, para os casos de cometimento de sete ou mais infrações (o caso em exame), tem-se como admissível o aumento da pena em seu patamar máximo, ou seja, dois terços (HC 201201549581, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/05/2013).

Demonstra-se, assim, a materialidade delitiva, com a presença dos elementos de tipo penal descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 (desviar o prefeito municipal bens públicos em proveito alheio), c/c art. 71, caput (por mais de dez vezes), CP.

Superado esse ponto, passo à análise da autoria.

Caso concreto - autoria

Em relação a ambos os acusados (VANDERLITA GUEDES e VALDERY DOS SANTOS), há nos autos provas suficientes para a condenação.

Os documentos (v.g., cheques) eram assinados por VANDERLITA GUEDES, na condição de prefeita (id. 4058205.1769626, p. 23). Ademais, enquanto gestora do município (de porte pequeno, enfatize-se), era a responsável pela administração dos recursos públicos (tanto que assinou os cheques), não sendo razoável admitir que tais recursos fossem empregados de uma forma ou de outra sem o seu acompanhamento ou, ao menos, seu consentimento.

Em casos semelhantes, vem decidindo o TRF 5a Região (grifos não originais):

> A autoria dos delitos restou comprovada, pois, **o acusado, como gestor público do referido município, assinou tanto os procedimentos licitatórios irregulares como o convênio e o contrato de repasse responsáveis por transferir as verbas federais para a referida municipalidade, o que o compreende, inexoravelmente, como autor da conduta delituosa** . Dolo configurado na conduta do acusado, que se consubstanciou em sua intenção de obter para outrem, as empresas em favor das quais foram adjudicadas as licitações, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. **Não se faz razoável justificar tamanhas irregularidades, como o fracionamento da licitação, o superfaturamento e a execução parcial do objeto pactuado, através da alegação de inexistência de equipe técnica e de desconhecimento técnico por parte do réu.** (ACR 200984000100462, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 104)
>
> O **Chefe do Poder Executivo** , na qualidade de administrador público, oficia como **ordenador das despesas** , assina empenhos, autoriza gastos e outras despesas e atividades, **mesmo havendo o escalonamento das funções** dos Órgãos e das atribuições dos agentes. 5. **Responsabilidade solidária** do ex- **Prefeito com a ex-Secretária de Educação Municipal, que concorreram de alguma forma para a prática de ato atentatório à**

probidade administrativa (...) (AC 00046837720114058000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/08/2013 - Página: 256)

A **alegação de desconhecimento** do réu não é passível de ensejar a ilegitimidade passiva, haja vista que **o prefeito é o principal gestor administrativo do município** , cabendo-lhe **arcar com as tarefas referentes à organização e à transparência de sua gestão, principalmente em se tratando de uma cidade de pequeno porte** . (AC 200881030015103, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/11/2015 - Página: 128)

Não bastasse, a ex-prefeita, como esclarecido no interrogatório judicial, tinha plena ciência da operacionalização do programa, apresentando a tese de que apenas adotou a mesma prática do antecessor. Obviamente, eventuais crimes cometidos por outras pessoas não podem ser aceitos como justificativas para se perpetuarem os delitos. Incumbia à nova prefeita, tomando conhecimento dos vícios (e, reitero, eram plenamente conhecidos), adotar as medidas saneadoras (v.g., não efetuar pagamentos a menor, nem, muito menos, entregar dinheiros públicos sem a contrapartida em alimentos).

Agiu, então, VANDERLITA GUEDES com dolo (consciência e vontade livre) para que os crimes descritos no tópico Caso concreto materialidade fossem consumados. Ainda que fosse afastado o dolo direto, no mínimo, reitero, ao não adotar cautelas mínimas na gestão (v.g., controle dos gêneros fornecidos), teria assumido o risco de que os desvios ocorressem.

VALDERY DOS SANTOS, com dolo (consciência e vontade livre), também concorreu decisivamente para os crimes. Era dele que os agricultores recebiam os valores (sempre a menor), em espécie, após endossarem os cheques. Não esclarecido nos presentes autos se as diferenças ficaram com o referido senhor ou se foram entregues a outra pessoa. De nenhuma relevância, contudo, a dúvida (i.e., quanto ao destinatário final), pois é fato incontestável que, sem a atuação de VALDERY DOS SANTOS, os crimes não teriam ocorrido.

Em síntese, quanto às condutas já tratadas no tópico anterior, a autoria e o dolo (consciência e vontade livre de produzir o desvio das verbas públicas) dos acusados VANDERLITA GUEDES e VALDERY DOS SANTOS restam suficientemente demonstrados.

É mister concluir, ainda, que os referidos acusados atuaram, em comunhão de desígnios, para consumar os delitos. Nenhum dos dois pode alegar participação de menor importância (CP, art. 29, §1º), conforme exposto anteriormente. Não havendo diferença significativa entre os atos imputados a uma e ao outro, a dosimetria das sanções será uniforme.

Assim, comprovadas autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 c/c arts. 71, caput (por mais de dez vezes), e 29, CP, e, não incidindo, no caso, nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Ressarcimento

Requer o MPF seja fixada a indenização mínima para reparação dos danos causados pela infração, no valor de R$ 45.815,73, a serem atualizados e aplicados juros de mora.

Efetivamente, para os fatos ocorridos na vigência (60 dias após a data da publicação, ocorrida em 20/06/2008) da Lei 11.719/2008 (REsp 1193083/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013), a medida tem previsão no art. 387, IV, CPP: o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Na hipótese de não ser possível conhecer, com precisão, pela prova dos autos, o prejuízo, pode o julgador arbitrar o valor (ACR 7859, 2006.81.02.000604-2, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 27/08/2012 - Página: 176), salvo se inexistentes elementos suficientes, quando a matéria deve ser remetida às vias ordinárias cíveis (ACR 77282, 0002905-60.2017.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2019).

No caso concreto, em que constatadas condutas delituosas posteriores à Lei 11.719/2008 (período de fevereiro de 2009 a março de 2010) e tendo havido pedido expresso do órgão acusador, deve ser fixada indenização mínima. O montante (R$ 45.815,73) apontado pelo parquet, calculado com base nos levantamentos realizados pela Polícia Federal (id. 4058205.1365374, p. 18/23), mostra-se razoável. Ou seja, o dano mínimo será de R$ 45.815,73, valor histórico em 31/03/2010.

Dosimetria

As penas aplicadas aos condenados são dosadas em estrita observância ao disposto no art. 68 do Código Penal.

Nos termos da Súmula STJ 444, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, ainda que respondam os acusados por suspeita do cometimento de outros crimes (e é o caso id. 4058205.2156314), tais circunstâncias não influenciarão o cálculo da pena-base.

A pena base, embora valorada negativamente (desde que em grau elevado) apenas uma das circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), deve ser a necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, caput, in fine).

Ao assim proceder, não me afasto do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em mais de uma oportunidade, tem proclamado não se tratar, nesta fase da dosimetria, de mera operação matemática (v.g., AgRg no REsp 1737765/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018 não se constata ofensa ao art. 59 do Código Penal quando as instâncias ordinárias promovem a majoração da pena-base com amparo em fundamentação idônea e em patamar razoável, pois o aumento da pena, nesta etapa da dosimetria, não está vinculada a uma fração matemática exata).

A sanção cominada para os crimes previstos no Decreto-Lei 201/67 é a de reclusão de dois a doze anos (art. 1º, §1º, primeira parte). Também há, no diploma (art. 1º, §2º), a previsão de perda do cargo ocupado e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano. Essas, todavia, não são penas autônomas, mas meros efeitos da condenação (v.g., ACR 00002297020104058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/09/2013 - Página: 455). Ademais, decorrem automaticamente da própria condenação, não ficando, portanto, ao critério do magistrado a sua aplicação ou não (HC 200801018530, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009).

No caso concreto, seja entre os múltiplos crimes praticados (em continuidade delitiva, por mais de dez vezes acréscimo de dois terços), seja entre as condutas dos condenados, não há diferenças significativas, de modo que a dosimetria das sanções será uniforme.

Examinando as circunstâncias judiciais previstas no Código Penal, art. 59, pode-se constatar que não são integralmente favoráveis aos réus.

É que, no que tange à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências, entendo que devem ser valoradas negativamente (em grau elevado). Evidencia-se reprovabilidade social elevada (muito superior à inerente ao tipo penal), porque os desvios atingiram recursos que deveriam ser destinados à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares, a serem utilizados em programas sociais do município (i.e., voltados para a parcela mais carente da população). Ademais, cuida-se de município pequeno, integralmente dependente de verbas públicas, que deveriam, por conseguinte, ser bem geridas e não simplesmente (e por longo período) desviadas. Por fim, na empreitada criminosa, foram utilizadas pessoas humildes, coagidas a assinar recibos fraudulentos, o que certamente lhes causou sofrimento psíquico (e com mais intensidade quando foram convocadas para prestar esclarecimentos à Polícia Federal).

Por conseguinte, fixo a pena-base, para cada um dos crimes, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

Assim, fixo a pena provisória, para cada um dos crimes, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há causas de diminuição ou aumento da pena, de modo que a pena definitiva, para cada um dos crimes, é fixada em 05 (cinco) anos de reclusão.

Como foram mais de dez as condutas, praticadas em continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), as penas privativas de liberdade devem acrescida de 2/3 (dois terços), atingindo o patamar definitivo de 08 (oito)

anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva de modo que condeno os réus VANDERLITA GUEDES PEREIRA e VALDERY DOS SANTOS SILVA, pela prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c art. 71, caput, CP (por mais de dez vezes), na forma do art. 29, CP.

Passo a aplicar as penas.

VANDERLITA GUEDES PEREIRA

Pelas razões detalhadas anteriormente nesta sentença (tópico "Dosimetria"), a pena privativa de liberdade aplicada à condenada é de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A ré deverá (art. 33, §2º, alínea "a", do CP) iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada no regime fechado.

São incabíveis a substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44) e a concessão da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Devem ser impostas à acusada, como efeito automático da condenação, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto-Lei 201/67, a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo e função pública, eletivo ou de nomeação, bem como a perda do cargo público que porventura ocupe naquela data.

VALDERY DOS SANTOS SILVA

Pelas razões detalhadas anteriormente nesta sentença (tópico "Dosimetria"), a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado é de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

O réu deverá (art. 33, §2º, alínea "a", do CP) iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada no regime fechado.

São incabíveis a substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44) e a concessão da suspensão

condicional da pena (CP, art. 77).

Devem ser impostas ao acusado, como efeito automático da condenação, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto-Lei 201/67, a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo e função pública, eletivo ou de nomeação, bem como a perda do cargo público que porventura ocupe naquela data.

PARA OS DOIS CONDENADOS

Fixo, em favor da UNIÃO, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, R$ 45.815,73, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de 31/03/2010.

Faculto aos réus apelarem em liberdade, independentemente de recolhimento à prisão, em face do permissivo legal (CPP, art. 387, §1º), mas somente até o julgamento de eventual recurso de apelação (i.e., enquanto pendente recurso com efeito suspensivo), pois, confirmada a sentença e mantidas as penas, decretarei a prisão preventiva em prol da ordem pública.

Condeno, por fim, os réus ao pagamento proporcional das custas processuais (art. 804 do CPP).

Tendo VALDERY DOS SANTOS constituído advogado (id. 4058205.4377797), desnecessária a intimação da advogada dativa. Anotações cartorárias de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Patos/PB, data de validação no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

CLAUDIO GIRÃO BARRETO
Juiz Federal